



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 21/06/2019 07:37

Numeração Única: 593-56.2019.811.0042 Código: 556665 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013 - OPERAÇÃO SANGRIA - OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA	
Réu(s): FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER	
Réu(s): LUCIANO CORREA RIBEIRO	
Réu(s): ADRIANO LUIS ALVES SOUZA	
Réu(s): CELITA NATALINA LIBERALI WEISSEHEIMER	
Vítima: O ESTADO	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Réu(s): FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA	
Réu(s): KEDNA IRACEMA FONTENELE CERVO GOUVEA	
Réu(s): FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO	
Andamentos	
19/06/2019	
Decisão->Determinação	
Ação Penal nº 593-56.2019.811.0042 – Código 556665	
Réus: Huark Douglas Correia da Costa e outros.	
VISTOS.	
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO, CELITA NATALINA LIBERALI, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI WEISSEHEIMER, KEDNA IRACEMA FONTENELE CERVO GOUVEA, ADRIANO LUIS ALVES SOUZA e FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA, pela prática de crime de Organização Criminosa, tipificada no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.	
Às fls. 978/982, consta a decisão na qual este juízo reconheceu a conexão ao Inquérito Policial nº 119/2018/DEFAZ, remetido à Justiça Federal em razão da incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, bem como DECLINANDO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal.	
Constam pendentes de apreciação as petições de fls. 1085/1090, 1120, 1121/1123 e 1124/1131.	
Às fls. 1085/1090, consta o pedido formulado pela defesa dos réus LUCIANO CORREA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI	

WEISSHEIMER e HUARK DOUGLAS CORREIA pugnando pela relativização das medidas cautelares de recolhimento noturno e proibição de acesso ou frequência aos Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, bem como às Unidades de Saúde Pública estadual e municipal, sob o argumento de incompatibilidade de cumprimento do jornada de trabalho e plantão.

Às fls. 1120, consta o pedido de desistência do Recurso em Sentido Estrito formulado pela defesa de FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA.

Às fls. 1121/1123, consta o pedido formulado pela defesa de KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO GOUVEA solicitando autorização do Juízo para deslocamento até a cidade de Campo Grande – MS no período de 19 à 23 de junho de 2019 para acompanhar sua filha em recuperação médica decorrente de uma lesão sofrida no joelho.

Por fim, às fls. 1124/1131, consta o pedido formulado pela defesa de FABIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO comunicando a necessidade de ausência da Comarca de Cuiabá por conta de compromissos profissionais no período de 24 a 27 de junho de 2019 na cidade de São Paulo.

É o breve relato.

Deixo de conceder vista ao Ministério Público para manifestar quanto aos referidos pedidos, tendo em vista que nos autos nº 45580-17.2018.811.0042 - Cód. 555038, incidente de Representação da Prisão Preventiva apenso a estes autos, a douta Promotora de Justiça se absteve de formular manifestação uma vez que já havia requerido o declínio de competência.

De proêmio, HOMOLOGO a desistência da interposição do Recurso em Sentido Estrito formulada pela defesa de FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA.

Quanto ao pedido formulado pela defesa de KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO GOUVEA (fls. 1121/1123), MANIFESTO CIÊNCIA da comunicação formulada pela Requerente para, única e exclusivamente, ausentar-se do Estado de Mato Grosso no período de 19.06 a 23.06.2019 para auxiliar sua filha em tratamento médico na cidade de Campo Grande - MS, devendo, todavia, retomar o cumprimento integral das medidas cautelares nesta Comarca até às 00:00 horas do dia 24 de junho de 2019.

COMUNIQUE-SE à Gerência de Monitoramento quanto ao deslocamento da acusada, porquanto no período de 19.06 a 23.06.2019 a acusada cumprirá as medidas cautelares na cidade de Campo Grande – MS, no endereço Avenida Senador Antonio Mendes Canale, nº 1159, Condomínio Castelo de Mônaco, Bloco 09, Apartamento 201, Campo Grande-MS.

Quanto ao pedido formulado pela defesa de FÁBIO ALEX TAQUES DE FIGUEIREDO (fls. 1124/1131), MANIFESTO CIÊNCIA da comunicação formulada pelo Requerente para, única e exclusivamente, ausentar-se do Estado de Mato Grosso no período de 24.06 a 27.06.2019 para fins de capacitação/atualização profissional na cidade de São Paulo - SP, devendo, todavia, retomar o cumprimento integral das medidas cautelares nesta Comarca até às 00:00 horas do dia 28 de junho de 2019.

No que se refere ao pedido de relativização da medida cautelar de “proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo”, dispensando o réu do dever de comunicar em ausências de curta duração, a despeito da justificativa apresentada, especificamente na informação de que o requerente seria praticante de ciclismo e que eventualmente empreende “pedaladas” que excedem o limite da Comarca de Cuiabá, entendo que tal argumento não é suficiente para causar a relativização/revisão das cautelares impostas, porquanto, embora vigente a medida, o esporte pode ser praticado dentro dos limites desta Comarca.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de relativização da medida cautelar formulado por FÁBIO ALEX TAQUES DE FIGUEIREDO.

COMUNIQUE-SE à Gerência de Monitoramento quanto ao deslocamento do acusado, porquanto no período de 24.06 a 27.06.2019 o acusado cumprirá as medidas cautelares na cidade de São Paulo - SP, no endereço Avenida Santo Amaro, nº 1411, Hotel IBIS São Paulo Ibirapuera, São Paulo - SP.

Por fim, a defesa dos acusados LUCIANO CORREA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER e HUARK DOUGLAS CORREIA comparece aos autos (fls. 1085/1090) pugnando pela relativização das medidas cautelares de recolhimento residencial noturno das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado e aos domingos e feriados por 24 horas e proibição de acesso ou frequência aos Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, bem como às Unidades de Saúde Pública estadual e municipal.

Sustenta a defesa que os Requerentes possuem vínculos funcionais com a Rede Pública Municipal de Saúde, com a Rede Pública Federal de Saúde e com Hospitais Particulares situados nesta Capital, de modo que o exercício profissional se encontra prejudicado por conta das medidas cautelares fixadas por este Juízo em substituição à Prisão Preventiva outrora decretada.

Aduz que além da jornada de trabalho regular, haveria a necessidade de relativizar as medidas em razão da realização de plantões e troca de turno, que ocorrem em finais de semana e em horário noturno.

Ressaltam, ainda, que eles são médicos concursados da Rede Pública de Saúde de modo que a proibição de acesso ou frequência em Órgãos da Administração Pública e Unidades de Saúde Pública Municipal e Estadual causa embaraço ao exercício do serviço público.

A despeito dos argumentos postos na petição de fls. 1085/1090, verifico que do modo como requerido pela defesa, o que se busca com o pedido não seria a simples relativização do cumprimento da medida cautelar imposta, de modo que não haveria parâmetro para acompanhar o correto cumprimento das medidas a considerar as constantes trocas de turnos e frequentes plantões realizados pelos médicos.

O acolhimento do pedido da maneira como manejado pela defesa só poderia ser possível caso houvesse a revogação das medidas cautelares, o que, in casu, se demonstra incabível.

Deste modo, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, as medidas cautelares fixadas devem ser fielmente cumpridas, devendo a elas se adaptarem os acusados, porquanto os compromissos profissionais não podem servir para relativizá-las ao ponto de torná-las inócuas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 1085/190, MANTENDO vigentes as medidas cautelares impostas à investigada.

Não havendo outras pendências a serem dirimidas por este Juízo, REMETAM-SE, com urgência, os autos à Justiça Federal em cumprimento à decisão de fls. 978/982.

INTIMEM-SE.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 19 de junho de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

14/06/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

12/06/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

12/06/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. FÁBIO A. T. FIGUEIREDO

Documento Id: 349280, protocolado em: 10/06/2019 às 12:13:09

12/06/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 578218, protocolado em: 27/05/2019 às 13:36:54

12/06/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 578097, protocolado em: 24/05/2019 às 17:24:19

10/06/2019

Decorrendo Prazo

08/06/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 03/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10510, de 07/06/2019 e publicado no dia 10/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB:5324/MT, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7.348/MT, HELIO NISHIYAMA - OAB:12919, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172/B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11190, representando o polo passivo.

05/06/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10510, com previsão de disponibilização em 07/06/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 03/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB:5324/MT, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB:7.348/MT, HELIO NISHIYAMA - OAB:12919, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB:9172/B, JOSE EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB:12009, MARCIANO XAVIER DAS NEVES - OAB:11190 representando o polo passivo.

03/06/2019